



Número: **1010941-09.2019.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICROTELL INFORMATICA COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)	PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO) JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (ADVOGADO) ALAN SILVA FARIA (ADVOGADO)
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21304 5861	15/05/2020 11:34	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
7ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010941-09.2019.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICROTELL INFORMATICA COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, ALAN SILVA FARIA - MG114007

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

**MICROTELI INFORMÁTICA COMÉRCIO & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** propôs a presente ação ordinária contra **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, requerendo a anulação do Auto de Infração SRMG nº 10S0007A19, abstendo-se a Ré de paralisar e/ou remover os lançamentos de fibras e cabos na infraestrutura de terceiros (CEMIG), em quaisquer trechos autorizados por esta, pleiteando ainda a condenação da Ré a lhe indenizar pelas perdas e danos sofridos com o embargo da obra (apuração em liquidação de sentença), devendo ainda ser dispensada de contratar o “uso e ocupação de faixa de domínio” perante o DNIT, ou subsidiariamente, seja-lhe assegurado o direito à gratuidade, no caso de necessidade de formalização de relação contratual com a Ré.

Alega ser prestadora de serviço essencial, na modalidade de telecomunicações (SCM) da região metropolitana de Montes Claros, tendo firmado contrato oneroso de Compartilhamento de Infraestrutura junto à CEMIG, para uso dos pontos de fixação de postes da referida companhia, com o fito de possibilitar a instalação de cabos ópticos, coaxiais e metálicos, para a prestação do seu serviço. Assevera que a CEMIG é obrigada a realizar o compartilhamento da capacidade excedente nos termos da Lei nº 9.472/97 e resoluções, obrigatoriedade esta estabelecida com o fito de racionalizar o uso das estruturas previamente existentes. Aduz ter sido abordada por prepostos da Ré, que entenderam ser necessária a formalização da utilização da faixa de domínio da rodovia (BR-251, quando da utilização dos postes da CEMIG) junto ao DNIT, atuando-a e ordenando o embargo da obra em andamento. Assevera que o direito ao compartilhamento de infraestruturas lhe foi garantido nos termos do art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações, face à essencialidade do serviço por ela prestado, com o fito de assegurar a universalização do acesso da população aos serviços de telecomunicação. Explicita que o seu trabalho não envolve a necessidade de construção completa ou de ocupação da faixa de domínio. Cita a Norma Técnica nº 5512/2018/SEI-MCTIC, manifestando-se pela desnecessidade de se formalizar contrato de direito de passagem entre o cessionário da infraestrutura de



suporte e órgão responsável pela área na qual a infraestrutura já se encontra autorizada e implantada. Saliencia que, quando lança sua fibra óptica, por via aérea, ao longo da estrutura pertencente à CEMIG, não ocorre uso e ocupação da faixa de domínio. Discorre sobre a impossibilidade de cobrança pelo DNIT em razão do uso da faixa de domínio, face à previsão legal contida na Lei nº 13.116/2015 e em observância aos princípios da isonomia e livre competição, aliado à essencialidade do serviço prestado (art. 10, VII da Lei nº 7.783/89).

Decisão ID 6934060 deferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autora interpôs Embargos de Declaração (ID 71470556).

Citado, o DNIT apresentou contestação (ID 80945122), na qual relata que, após o Programa Nacional de Desestatização, inúmeros serviços públicos deixaram de ser prestados por entidades estatais e passaram à iniciativa privada. A partir de então, não se justificaria mais o uso gratuito de extensas faixas de domínio público rodoviário federal por particulares, posto que a atividade passou a ter uma finalidade lucrativa. Discorre sobre o caráter de bem de uso comum do povo, atribuído às faixas de domínio de rodovias, envolvendo não apenas as pistas de rolamento e superfície, mas também o subsolo e os espaço aéreo correspondente. Deste modo, para que não haja comprometimento técnico e de segurança da superfície, todo o conjunto que envolve a faixa de domínio deve privilegiar o trânsito e o tráfego rodoviário. Assevera que, do mesmo modo em que se dá a cobrança de pedágio para uso da superfície da rodovia, deve haver a cobrança pelo uso do subsolo e do espaço aéreo respectivo, lembrando ainda sobre as quantias vultosas dispendidas, a título de indenização, quando da constituição das referidas faixas. Argui que a Resolução nº 11 – CA/DNIT, de 27/03/2008 disciplinou o procedimento para permissão especial de uso das faixas de domínio de rodovias federais. Discorre sobre a legalidade da cobrança pela utilização das faixas, enquadrando-se dentro do poder discricionário atribuído à Administração, citando ainda a Resolução Conjunta nº 01, de 24/11/1999, a qual permite que as concessionárias de energia elétrica (isentas do pagamento da utilização das faixas de domínio) cobrem das empresas de telecomunicações o compartilhamento de espaço nos seus postes. Discorre sobre os diversos diplomas legais que embasariam a cobrança pelo uso da faixa de domínio, ressaltando que não se aplicaria, *in casu*, o disposto no art. 12 da Lei nº 13.116/2015 (destinado à área urbana). Defende a legalidade do Auto de Infração aplicado à parte autora, bem como da cobrança pelo uso e ocupação da faixa de domínio pelo DNIT, rejeitando ainda o pedido de indenização por perdas e danos sofridos pela Autora, além do pedido subsidiário, para que seja reconhecido o direito à gratuidade de uso da faixa de domínio em favor desta. Pleiteou a revogação da tutela de urgência deferida e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Decisão ID 114606361 rejeitou os embargos de declaração interpostos.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a discussão principal em aferir a necessidade da Autora firmar com a Ré um contrato de permissão especial de uso da faixa de domínio das rodovias, mesmo já se valendo de um contrato compartilhamento de infraestruturas, firmado com a CEMIG.

Inicialmente, observa-se que o Decreto nº 84.398/1980 concedeu autorizações sem ônus para concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, estabelecendo que os projetos dependeriam de prévia manifestação do órgão responsável pelo trecho.



Já o setor de telecomunicações também foi disciplinado por diversos diplomas normativos, dentre eles a Lei nº 9.472/97 e Resolução Conjunta nº 01/1999, todos pautados em garantir a universalização do acesso ao serviço, diminuindo-se desigualdades regionais e social, observando-se a modicidade das tarifas, inclusive através da redução de custos operacionais e otimização de recursos.

Nesse mesmo sentido, foi publicada a Lei nº 13116/2015, a qual estabeleceu como objetivo, em seu art. 2º, promover e fomentar investimentos em infraestrutura de rede de telecomunicações; minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais, ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados; incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações. Também reiterou, no art. 4º, V, a necessidade de se otimizar recursos proveniente do compartilhamento da infraestrutura, de modo a reverter as economias daí advindas em investimentos, pela prestadora de serviços, para fins de ampliação e modernização do serviço.

E, especificamente à matéria, ora em discussão, o art. 12 assim dispôs:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

Como se vê, a lei foi clara ao estabelecer que não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem, dentre outros, em faixas de domínio, descabendo-se a alegação formulada pela Ré, no sentido de que a norma se aplicaria somente às áreas urbanas, por ausência de previsão legal que embasasse a restrição pretendida. Já o §2º estabelece que o direito de passagem deverá ser autorizado pelo órgão regulador sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada, autorização esta que apenas se mostra necessária quando houver a necessidade de se instalar uma infraestrutura que ainda não esteja previamente instalada (pois, caso contrário, o órgão já aferiu a regularidade da instalação, a exemplo dos postes já instalados pela CEMIG).

Veja-se que a CEMIG, com base no Decreto nº 84.398/1980, pode utilizar as faixas de domínio das rodovias sem ônus, sendo-lhe ainda permitido, com base nas Leis nº 9.472/97 e 13.116/2015, além da Resolução Conjunta nº 01/99, compartilhar a infraestrutura dos postes com outras empresas afetas à área de telecomunicações, de modo a otimizar o uso da infraestrutura e, dentre outros benefícios, diminuir o custo de extensão dos serviços de telecomunicação a lugares mais remotos. A CEMIG, ainda, estabelece uma série de regras em seu contrato com a Autora, para que esta se adeque às suas exigências, inclusive apresentando projetos formulados por empresas preestabelecidas e as obras são serão iniciadas após a aprovação da



referida concessionária de energia elétrica (ID 80947622, pp. 54/56). Portanto, incumbe ao DNIT exigir diretamente da CEMIG a observância dos parâmetros necessários ao uso adequado das faixas de domínio.

Portanto, as justificativas expendidas pelo DNIT, com o fito de embasar a necessidade da Autora em requerer prévia permissão especial de uso da faixa de domínio das rodovias, vêm de encontro da *mens legis* do setor de telecomunicações, além de se basearem em diplomas normativos anteriores à Lei nº 13.116/2015 (dentre eles, o Manual de Procedimentos para Permissão Especial de uso das Faixas de Domínio de Rodovias Federais e outros Bens Públicos do Departamento de Infraestrutura de Transportes – DNIT, datado de 2008 – ID 80945128), por ela já tacitamente revogados.

A evidenciar o direito de gratuidade das prestadoras de serviço de telecomunicações quando do uso da faixa de domínio, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA. BEM DE USO COMUM DO POVO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF. STJ. LEI 13.116/15. ÁREA RURAL. I. Nos casos em que se faz necessária à instrumentalização ou à ampliação de serviços públicos concedidos a entidades privadas, o STF tem afastado a cobrança pela utilização de faixa de domínio público adjacente a rodovias e estradas federais, estaduais ou municipais. II. O STJ firmou entendimento no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviços público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegítima porque a utilização reverte em favor da sociedade, razão pela qual não cabe a fixação de preço público, e porque a natureza do valor cobrado não é taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. III. Não há qualquer restrição no texto da Lei nº 13116/15 à concessão da gratuidade quanto aos bens públicos situados em áreas rurais. (TRF4, AC 5026684-69.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

### **Do auto de infração**

Evidenciado o direito à gratuidade no uso da faixa de domínio pela Autora, além do direito de utilizar os postes da CEMIG sem prévia permissão especial de uso concedida pelo DNIT, conclui-se pela ilegalidade do Auto de Infração SRMG/L/10S0007A19, emitido após a constatação de que a Autora teria descumprido a Ordem de Embargo SRMG/L10/0006A19, ao continuar o lançamento de fibra nos postes da CEMIG na faixa de domínio da rodovia BR-251/MG, km 514,8. Adoto ainda, como razões de decidir, aquelas expostas quando do deferimento da tutela de urgência, as quais transcrevo:

Verifico que o DNIT promoveu o embargo dos serviços de travessia aérea realizados pela parte autora, com utilização do posteamento da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, na faixa de domínio da rodovia BR-251/MG, km 514,8, autuando-a com multa de R\$ 488,10, com fundamento no art. 95 da Lei nº 9.503/97 e determinando a desocupação da faixa de domínio, com a remoção dos cabos de fibra óptica transversal e longitudinal da referida rodovia.

Acontece que as razões lançadas pelo DNIT no Ofício nº 127/2019-10/06 UL MontesClaros (ocupação não autorizada da faixa de domínio) aparentemente não se mostram coerentes com a norma invocada do art. 95 da Lei nº 9.503/97: “Art. 95. *Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.*”

É que não faz sentido determinar a remoção dos cabos de fibra óptica transversal e longitudinal já instalados, ainda que a permissão do serviço não tenha sido solicitada, se a conduta irregular que se quer autuar é a mera perturbação e interrupção da livre circulação de veículos. Nem tem haver, aparentemente, este dispositivo legal com autorização para uso de faixa de domínio, como sugere o penúltimo parágrafo do Ofício nº 127/2019-10/06 UL



Montes Claros. Note-se que em nenhuma passagem do referido documento de notificação fez-se menção a eventual perturbação ou interrupção de livre circulação de veículos e pedestres ou de se colocar em risco sua segurança.

Se a atuação está sendo feita mesmo pelo uso não autorizado da faixa de domínio, entendo que eventual conduta infratora não poderia ser enquadrada na referida norma do Código de Trânsito que, como visto, tem por objetivo tão somente prevenir a perturbação e livre circulação de veículos e pedestres nas vias públicas, garantindo a sua segurança.

### **Das perdas e danos**

Pleiteou o Autor a condenação da Ré a lhe indenizar por perdas e danos sofridos em decorrência do embargo da obra, quantificando-se o valor devido em sede de liquidação de sentença.

A indenização por ato ilícito é prevista no art. 186 do Código Civil, o qual preconiza:

“art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Já a indenização por perdas e danos está assim disciplinada no mesmo Codex:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O dever de indenizar decorre da presença de três requisitos, quais sejam: a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo causal entre eles.

Embora, de fato, esteja comprovado nos autos a conduta ilícita decorrente do embargo da obra, a parte autora não discorreu sobre os danos daí advindos (seja por eventual custo de desinstalação de cabos, seja por perda de clientes em potencial), de modo a permitir o exercício do contraditório por parte da Ré, além da definição objetiva, em sentença, dos danos a serem indenizados.

Assim, descabe a fixação genérica do dever de indenizar, com a fixação dos danos sofridos em sede de liquidação, a qual se prestaria tão somente para apuração de valores devidos.

### **3 – DISPOSITIVO**

Por todo exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito (art. 487, I do CPC), para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais para:

- anular o Auto de Infração SRMG/L/10S0007A19;
- declarar o direito da Autora a proceder ao lançamento de fibras e cabos na infraestrutura da



CEMIG e abarcadas pelo contrato, em projetos já por esta aprovados, nas faixas de domínio das rodovias fiscalizadas pelo DNIT;

- declarar o direito à gratuidade do direito de passagem da Autora nas faixas de domínio da Ré, sem prejuízo de prévia autorização do DNIT, nas hipóteses em que não houver exploração de infraestruturas já instaladas.

Considerando-se que a Autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Em decorrência, deverá a Ré ressarcir à Autora o valor dispendido a título de custas iniciais.

Determino, à Secretaria, a adoção das seguintes providências:

- a) Intimem-se as partes.
- b) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de improcedência do pedido ou extinção do feito sem resolução de mérito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, custas satisfeitas, se devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nas demais situações, venham os autos conclusos.
- c) Opostos embargos de declaração, venham os autos conclusos.
- d) Interposta apelação, inclusive sob a forma adesiva, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
- e) Certificada a tempestividade ou não do recurso de apelação e a efetivação regular ou não do preparo recursal, conforme Resolução PRESI 5679096, após, se for o caso, intimação do apelante para os fins do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.
- f) Com o retorno dos autos do tribunal, com trânsito em julgado, em caso de improcedência do pedido ou extinção do feito sem resolução de mérito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, custas satisfeitas, se devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nas demais situações, venham os autos conclusos.

Registrar, publicar e intimar.

Belo Horizonte, data do registro.

**João Miguel Coelho dos Anjos**

**Juiz Federal Substituto em auxílio na 7ª Vara/SJMG**

lmfz



